

Carta Circular CCPFC – 2/2016

Março de 2016

INTRODUÇÃO

Na sequência do processo de revisão da regulamentação (1) de Acreditação e Creditação de Acções de Formação Contínua de Professores/as, (2) de Acreditação de Formadores/as e (3) de Parâmetros e Critérios de Avaliação das Acções de Formação Contínua, o Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua (CCPFC) expressa o seu reconhecimento a todas as entidades que entenderam enviar os seus contributos relativamente às propostas colocadas em discussão pública. Estes contributos foram da maior importância para a melhoria dos documentos.

Esta carta circular pretende, de forma resumida, dar conta dos aspectos que foram alterados (em função das sugestões recebidas) e das razões pelas quais outras sugestões não foram incorporadas. Tendo em conta o elevado número de contributos recebidos e o facto de alguns desses contributos serem muito específicos, neste documento são apenas explicitadas as questões mais substanciais.

O CCPFC expressa ainda a sua satisfação pelo facto de os projectos de regulamentos em discussão terem sido alvo de uma avaliação bastante positiva e de apreciações muito construtivas, tendo com isso as versões finais beneficiado amplamente.

APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELAS ENTIDADES

Para além de considerações e observações de natureza pontual, que foram objecto de ponderação por parte do CCPFC, as questões seguintes constituíram preocupações transversais às entidades que enviaram contributos:

1. *Ensino a distância;*
2. *Domínios de acreditação dos formadores;*
3. *Cuidados éticos e deontológicos;*
4. *Plataforma informática do CCPFC.*

Enunciadas as questões centrais, passa-se à especificação do acolhimento que cada uma delas mereceu por parte do Conselho:

1. *Ensino a distância*

A grande maioria das questões de fundo levantadas pelas entidades diziam respeito a este regime de formação. O CCPFC analisou estas questões no quadro da necessária valorização deste regime, valorização que decorre da lei e da própria convicção do Conselho. Dessa análise resultou o acolhimento de uma parte significativa das sugestões, nomeadamente quanto à possibilidade de tal regime ser aplicado a mais do que uma modalidade de formação ou à diminuição do número mínimo de sessões presenciais em regime de *b-learning*. As alterações daqui decorrentes resultaram numa melhoria das disposições relativas ao ensino a distância, sem afectarem o indispensável rigor atinente a regime de formação.

2. *Domínios de acreditação dos formadores.*

Esta questão tem sido reiteradamente levantada quer por entidades quer por formadores a título individual, na sequência da publicação do Despacho n.º 5418/2015, de 22 de Maio. Este Despacho estabelece a equivalência entre áreas de formação e áreas de qualificação dos formadores, matérias que são de âmbitos diferenciados e cuja formulação compete a entidades igualmente diferenciadas. A categorização definida pelo CCPFC para os domínios de qualificação dos formadores (matéria da sua exclusiva competência) resulta de um racional específico que se considera adequado para os domínios de qualificação de formadores/as e não para as grandes áreas de formação elencadas no Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro. Se a categorização contemplasse as sete áreas sugeridas no Despacho n.º 5418/2015, de 22 de Maio, para além de não existir um racional evidente de suporte para tal categorização, eventualmente algumas categorias ficariam reduzidas a um domínio (ou pouco mais do que isso), o que é incompatível com a própria noção de categorização. Por conseguinte, entendeu o CCPFC ajustar os domínios de acreditação dos/as formadores/as mas não as áreas de formação, até porque são precisamente os domínios que têm sofrido uma evolução significativa ao longo dos anos. Aliás, aquilo que em última análise define a adequação do perfil de um/a formador/a a uma acção de formação específica é o domínio (e.g., Biologia) e não a área. Deve, por outro lado, salientar-se que as áreas de formação prioritária (alvo de definição política) podem sofrer alterações regulares, sem que isso deva necessariamente afectar as áreas de qualificação dos formadores. Note-se que as áreas de formação definidas no Decreto-lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, são

directamente aplicáveis às acções de formação mas não aos/às formadores/as. Estes/as últimos/as recebem acreditação em domínios muito específicos e é verdadeiramente isso que os/as qualifica para certas acções de formação. Assim, sendo certo que o CCPFC tem de assegurar que as acções de formação se inscrevem nas sete áreas de formação contínua definidas por tal Decreto-Lei, no que diz respeito aos/às formadores/as é dever do Conselho assegurar fundamentalmente que eles/as estão qualificados/as nos domínios – e não nas áreas - em que as acções se inscrevem.

3. *Cuidados éticos e deontológicos.*

Embora abordado por apenas algumas entidades, este aspecto foi mencionado em termos que merecem uma referência explícita por parte do CCPFC. Neste particular foram levantados dois tipos de questões. O primeiro diz respeito ao ponto dos regulamentos onde deveriam estar inscritos os cuidados éticos e deontológicos. O Conselho entendeu que este tipo de conteúdos, à semelhança do que se verifica com muitos outros documentos do género, nunca poderá constar do preâmbulo de um documento mas sim no final, uma vez que não se trata de um aspecto central do documento, ao contrário do que faria supor a sua inserção no início do texto. A segunda questão levantada diz respeito à natureza do assunto em si mesmo. Sobre este aspecto deve deixar-se muito claro que a observância de cuidados éticos e deontológicos é comum em diversas actividades e procedimentos, quer a nível nacional, quer a nível internacional. Actualmente qualquer projecto de investigação, trabalho académico, administração de questionários em escolas, etc., tem de obedecer a regras e cuidados éticos explícitos (frequentemente assinados). Ao introduzir esta nota nos regulamentos, o CCPFC limitou-se a seguir aquilo que é hoje reconhecido como uma boa prática nos domínios da formação, da investigação e da administração.

4. *Plataforma informática*

Embora esta questão não constitua matéria específica dos documentos em apreço, a mesma foi sistematicamente referida pelas entidades. Genericamente dir-se-ia que as preocupações expressas coincidem com as do Conselho. A plataforma informática e o sistema de comunicação (por carta) são obsoletos e dão origem a delongas que prejudicam todos os envolvidos na formação. O CCPFC tem por isso já adjudicada a alteração total da plataforma e dos processos de comunicação com o exterior, processo que resultará na adopção de uma solução tecnologicamente avançada, eficaz e tendencialmente desmaterializada. A implementação (em curso) da nova plataforma levará algum tempo mas o CCPFC está certo de que a sua total

funcionalidade, no mais breve prazo possível, irá inequivocamente melhorar o relacionamento com as entidades externas e o funcionamento geral do sistema de acreditação.

ENTRADA EM VIGOR DOS NOVOS REGULAMENTOS

Os novos regulamentos, aprovados em reunião plenária do CCPFC realizada em 9 de Maio de 2016, entram em vigor a 1 de Setembro de 2016 e estão disponíveis em <http://www.ccpfc.uminho.pt/CCPFCpopup.aspx?mdl=~/Modules/ArquivoFW/DocumentDetails.ascx&id=75&mid=122>.

O Presidente do CCPFC

João Lopes